



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000195/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.560 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SERGIO KELLMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/12/1992 a 07/10/2003

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA PARCIAL.

Constatada a realização de parte da obra em período abrangido pela decadência, cabe ao julgador reconhecê-la, determinando o recálculo das contribuições sociais devidas relativamente ao período não decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que julgou o lançamento consubstanciado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 04/10/2004, e cientificada ao sujeito passivo somente em 05/01/2006, por conta de devolução pelos Correios por se tratar de endereço desconhecido, sendo, por fim, enviada para o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2005.

O lançamento trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da mão de obra empregada em obra de construção civil de propriedade do sujeito passivo acima identificado.

O contribuinte foi cientificado de que a regularização da sua obra se deu de forma irregular através de CND - Certidão Negativa de Débito vinculada a processo relativo a inquérito administrativo n.º 35000006505/98-11, instaurado pela Gerência Executiva de São José dos Campos, no período de 10/1998 a 05/2000, relativamente à expedição de CND's de forma irregular sem o pagamento da devida contribuição, no Posto de Arrecadação de São Sebastião. As servidoras envolvidas foram demitidas e tiveram a aposentadoria suspensa, devido à comprovada fraude na emissão das CND's.

A CND n.º 717.355, de 01/1993, de posse do contribuinte teve sua validade suspensa, conforme ofício encaminhado aos Cartórios da circunscrição do Posto de Arrecadação envolvido, invalidando todas as CND's assinadas pela servidora que operava a fraude, no período de 1986 a 1996.

A fim de regularizar a obra foi emitida a Declaração e Informação Sobre a Obra — DISO — Ex-Officio, em 03/10/2003 e o Aviso Para Regularização de Obra - ARO em 07/10/2003, encaminhados ao contribuinte, por meio do ofício n.º 21-037-051522/03, conforme determinava a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 161 de 22.05.1997 e a INSS/DC N.º 100 de 18.12.2003 Art. 444 e 489 (DISO). Na falta de regularização foi emitida a presente NFLD.

Após a apresentação da defesa, Acórdão de fls. 87/90, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde argúi, em síntese:

- a) que possui CND comprovando situação regular;
- b) que não deu causa à situação de dolo, fraude ou simulação;
- c) que efetuou o pagamento ao INSS e obteve a Certidão;
- d) que possui habite-se de 1994;
- e) que a fraude foi efetuada pela servidora do INSS, que compareceu à agência e efetuou o pagamento de forma que frente a sua boa-fé o prazo para a homologação é de cinco anos.

Requer a extinção da cobrança e o arquivamento dos autos.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, foi conhecido e examinado.

Contudo, restou ser analisada a questão da decadência, já que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08.

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência, pela Resolução exarada em 16/07/2013, por este Conselho, às fls. 119/123, para que o crédito fosse recalculado considerando a decadência quinquenal, conforme artigo 173, I do CTN.

A Informação Fiscal de fl. 126 dá conta de que o débito deve subsistir apenas da competência 01/1999 a 10/2003, sem contudo proceder a formalização do ARO - Aviso de Regularização de Obra.

Por este motivo, foi exarada nova Resolução (e-fls.143/147), restando acordada a conversão do julgamento em diligência para que o Fisco promova a confecção do ARO, com a devida ciência do sujeito passivo e abertura de prazo para manifestação acerca dos novos valores a serem apurados, considerando a decadência quinquenal, conforme constante do artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Em cumprimento à diligência determinada pelo CARF foi emitida a Informação Fiscal (e-fl.155), com novo cálculo para regularização da obra (e-fl.56).

O recorrente foi cientificado dos termos da Resolução e do Aviso para Regularização da Obra, em 30/01/2015, através do AR – Aviso de Recebimento à e-fl.162, com duplicação de cópia à e-fl.163, mas não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Fraude

A fraude verificada na emissão da CND para regularização da vertente obra de construção civil é matéria incontroversa, tendo o recorrente se limitado a asseverar que não

concorreu para a mesma, sendo essa de responsabilidade da servidora do INSS. Não obstante tal ação criminosa ser matéria incontroversa, não houve influência direta na presente lide tributária, que não fosse a própria ocorrência do lançamento, o qual poderia ser constituído a qualquer tempo, vez que decorreu do cancelamento de um CND emitida com fraude.

Destarte, entendo que a mencionada fraude não possui influência no deslinde do presente feito.

Decadência

Mesmo que indeterminado e aberto o conceito de "matéria de ordem pública", prevalece o entendimento de que a decadência transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador.

Dessa forma, mesmo não tendo havido manifestação do recorrente após o cumprimento da diligência e exatidão do novo Cálculo para Regularização da Obra, deve o julgador conhecer da decadência, por ser matéria de ordem pública.

Em relação à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o fato gerador não se dá na competência de entrega da Diso ou de emissão do ARO, mas sim nos respectivos meses em que os trabalhadores contratados prestaram os serviços na atividade de construção civil.

O ARO não é um documento de constituição do crédito tributário, não tendo sua emissão efeito sobre o curso do prazo decadencial. Exige-se a constituição formal do crédito tributário por meio do lançamento fiscal das importâncias arbitradas, aferidas indiretamente, com ciência do sujeito passivo.

Pois bem. Na Diso e no ARO estão registradas as datas de início e fim da obra.

O marco temporal de 30/12/1992 é o início da obra. O marco temporal para o final da obra foi 07/10/2003. A ciência do lançamento se deu em 21/10/2004 (e-fl.32).

Através da Informação Fiscal de e-fl.155 e Cálculo para Regularização da Obra de e-fl.156, a autoridade lançadora sugere a revisão do lançamento para que seja considerada a decadência quinquenal.

Para fins do cálculo por aferição indireta da remuneração dos segurados proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, segundo os parâmetros adotados pelo Fisco, o período indicado equivale a 131 (cento e trinta e um) meses de mão de obra empregada na obra.

Não havendo pagamento antecipado, segundo o que consta dos autos, conta-se a regra decadencial na forma do inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

A mencionada Informação Fiscal (e-fls.155/156) sugere a ocorrência da decadência de 73 competências (meses). Todavia, entendo que estão decadentes todo o período anterior a 12/1999. Assim, estão decadentes as competências de 12/1992 a 11/1999, totalizando um total de 84 (oitenta e quatro) meses.

Processo nº 16062.000195/2007-88
Acórdão n.º **2201-003.560**

S2-C2T1
Fl. 172

Assim, dever ser emitido um **novo Cálculo para Regularização da Obra de Construção Civil**, obedecendo aos ditames estabelecidos no parágrafo anterior da presente decisão.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator